



AO
JUÍZO DA 1ª (PRIMEIRA) VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PINHAIS –
ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0002981-86.2017.8.16.0033, de Recuperação Judicial

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, já qualificada nos autos em epígrafe, em que figura como Recuperanda a empresa **DMC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA LTDA.**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, apresentar sua

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

fazendo-o na forma e pelas razões que passa a expor.

1. Dos Créditos da Caixa Econômica Federal

No Edital a que se refere a norma do §2º do Art. 7º da Lei 11.105/05, publicado no dia 17 de novembro de 2017, a Caixa Econômica Federal foi relacionada como credora:

- A) **CLASSE II – COM GARANTIA REAL** – no valor de **R\$ 338.960,58** (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), sem especificar quais contratos deram causa a este valor; e
- B) **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO** – no valor de **R\$ 651.112,66** (seiscentos e cinquenta e um mil, cento e doze reais e sessenta e seis centavos), sem especificar quais contratos deram causa a este valor.

Contudo, desde já, a Caixa Econômica Federal informa que esses numerários são objeto de **Impugnação de Crédito**, atuada sob o n.º **0015018-48.2017.8.16.0033**, na qual se pleiteia: a redução dos créditos quirografários à monta de R\$ 230.310,53 (duzentos e trinta mil, trezentos e dez reais e cinquenta e três centavos); a exclusão dos créditos provenientes do contrato de nº 14.3915.606.0000239-52, pois são garantidos pela alienação fiduciária de bens, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial; e a exclusão de qualquer valor relativo ao crédito decorrente do contrato de adiantamento de câmbio nº 136329993 (ou 992537018000), posto que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

REJUR/MARINGÁ
Rua Neo Alves Martins, 2.999, Ed. Marquezini, 3º andar, CEP 87.013.060, Maringá/PR





2. Das Condições de Pagamento Previstas no Plano

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pela Recuperanda no dia 20 de julho de 2017, em seq. 69.2, prevê, dentre outras disposições, as seguintes condições de pagamento para os credores:

Classe II – Com Garantia Real:

- A) Novação das obrigações contraídas pela Recuperanda;
- B) Carência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação judicial da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, para o início dos pagamentos;
- C) Parcelamento da dívida em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, fixas e consecutivas, a partir do vencimento do prazo da carência;
- D) Deságio de 60% (sessenta por cento) sobre os créditos; e
- E) Extensão dos efeitos da “repactuação” aos avalistas e/ou fiadores dos créditos devidos pela Recuperanda.

Classe III – Quirografários:

- A) Novação das obrigações contraídas pela Recuperanda;
- B) Carência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação judicial da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, para o início dos pagamentos;
- C) Parcelamento da dívida em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, fixas e consecutivas, a partir do vencimento do prazo da carência;
- D) Deságio de 70% (setenta por cento) sobre os créditos; e
- E) Extensão dos efeitos da “repactuação” aos avalistas e/ou fiadores dos créditos devidos pela Recuperanda.

3. Do Posicionamento da CEF Quanto às Condições de Pagamento

Ab initio, a Caixa Econômica Federal salienta que se abstém de apresentar objeção à forma de pagamento dos créditos CLASSE II – GARANTIA REAL, uma vez que os créditos assim elencados em nome desta empresa pública são garantidos por Alienação Fiduciária de Veículos e, por conta disso são objeto de discussão nos autos de impugnação de crédito, conforme já exposto no item 1 da presente petição.

O plano de pagamento (ou recuperação) apresentado é inadequado para as condições mínimas de retorno da dívida passíveis de serem aceitas por esta empresa pública federal, o que implica dizer que a proposta de pagamento apresentada pela Recuperanda não poderia vir a ser acatada por esta empresa pública/credora, sem que o retorno mínimo dessas operações restasse preservado. Em outras palavras,

REJUR/MARINGÁ

Rua Neo Alves Martins, 2.999, Ed. Marquezini, 3º andar, CEP 87.013.060, Maringá/PR





sem que houvesse prejuízo efetivo ao patrimônio da CEF (empresa pública federal e cujo patrimônio é de titularidade de todo o povo brasileiro).

Além disso, na proposta, consta uma carência de 24 meses (infere-se que seja tanto do principal quanto de juros), a partir da decisão que homologar a RJ; não obstante, prevê o parcelamento em 120 (cento e vinte) meses e um deságio de 70% (sessenta por cento) do valor dos créditos quirografários. Ou seja, amplamente divergente dos parâmetros normativos da CAIXA para renegociação e implica em prejuízos aos cofres públicos em proveito de interesse privado.

Outrossim, os empréstimos firmados com a CAIXA precisam retornar aos cofres públicos para que possa continuar financiando habitação, saneamento básico, educação e outros programas sociais.

Ora, o plano de recuperação apresentado, da maneira como proposto, afronta, a rigor, a própria lógica do processo de recuperação, na medida em que impõe aos credores considerável perda em relação às suas expectativas de recebimento de seus créditos.

Assim sendo, as objeções da CEF se direcionam principalmente ao aviltamento dos valores devidos, bem como o prazo demasiadamente extenso, tanto o de pagamento, como o de carência, isso sem mencionar que o plano sequer menciona qualquer índice de correção monetária.

Nesse diapasão, é importante salientar que o objetivo da Recuperação Judicial não é o de causar prejuízo aos credores respectivos ou mesmo o de inviabilizar o recebimento, por estes mesmos credores, dos créditos a que têm direito.

A meta da Recuperação Judicial é, sim, viabilizar a reestruturação da empresa em dificuldades financeiras, mas isto, evidentemente, sem prejudicar o direito de quem quer que seja, sob pena de, a pretexto de se salvaguardar uma empresa em dificuldades, causar a quebra ou prejudicar a estabilidade financeira de diversas outras empresas, que também possuem compromissos e contam com o retorno dos investimentos contratados com seus clientes.

Em vista disto, postula-se o acolhimento desta objeção, reconhecendo-se a inviabilidade da proposta de pagamento contida no Plano de Recuperação apresentado, que deverá ser adequado, no que diz respeito aos créditos de titularidade desta empresa pública federal/credora, às condições mínimas previstas em seus normativos internos/, sob pena de, assim não ocorrendo, restar configurado evidente prejuízo ao seu patrimônio.

4. Da Omissão no Plano De Recuperação Judicial

Nada obstante inaceitável proposta de pagamento dos créditos devidos a esta empresa pública federal, ponto que se faz necessário ressaltar é a obscuridade no





Plano de Recuperação Judicial no tocante ao atraso no pagamento de eventual parcela.

Em momento algum se faz referência, menção ou outra coisa do gênero quanto aos encargos que a Recuperanda estaria sujeita em caso de eventual mora em suas prestações referentes a esta credora.

Quanto a isso, lembramos v. Excelência que o atraso de apenas “1 dia” no pagamento de quaisquer parcelas já pode configurar descumprimento do Plano. A despeito disso, o Plano deveria prever a incidência de multa, mora e correção sobre o valor de parcela eventualmente paga em data diversa à data de vencimento “por causa justa (ou seja, com relevante razão de direito)”. A norma do inciso IV do Art. 73 da Lei 11.101/2005, prescreve que o Juiz poderá decretar a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, ou seja, independentemente da convocação de nova Assembléia-Geral de Credores.

Noutro giro, é importante destacar que o Plano de recuperação Judicial também é omissivo em relação ao índice de atualização monetária que deverá incidir sobre os créditos novados.

Isto porque, em contratos de longa duração, é indispensável a compensação de perda do valor da moeda com base na inflação acumulada em determinado período, sob pena de prejudicar ainda mais os credores e causar o enriquecimento sem causa da Recuperanda que, além de forçar a repactuação de suas dívidas, estaria “lucrando” com a desvalorização do capital do empréstimo.

Deste modo, a Caixa Econômica Federal requer que seja recebida a presente objeção ao plano de recuperação judicial ao efeito de que seja convocada a assembléia geral de credores e sejam supridas as omissões das propostas de pagamento apresentadas.

5. Dos Efeitos da Recuperação (Ou Aprovação do Plano) em Relação a Eventuais Avalistas, Fiadores e Demais Coobrigados

Uma última objeção ao Plano apresentado pela Recuperanda diz respeito à ilegalidade da pretendida exoneração, no caso de vir a ser aprovado o Plano de Recuperação apresentado, de eventuais avalistas ou coobrigados vinculados aos contratos/operações firmados pela Recuperanda junto aos seus credores, o que atenta contra a letra expressa da Lei 11.101/2005, que em seu art. 49, § 1º, estabelece:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

REJUR/MARINGÁ

Rua Neo Alves Martins, 2.999, Ed. Marquezeni, 3º andar, CEP 87.013.060, Maringá/PR





§ 1o Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. (aqui em destaque).

Corroborando essa disposição expressa, prevê, ainda, a Lei 11.101/2005, em seus artigos 50, § 1º e 59, caput:

Art. 50 (...)

§ 1o Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. (aqui em destaque)

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.

Vê-se, deste modo, que não existe qualquer possibilidade de modificação quanto às garantias originariamente previstas nos contratos/operações firmadas pela empresa Recuperanda, ainda que sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, sem que haja expressa anuência (ou aprovação) do credor respectivo.

Em vista disto, registra-se expressa objeção e **discordância quanto à pretendida exoneração, pela Recuperanda, no Plano apresentado, da responsabilidade assumida por eventuais avalistas, fiadores ou coobrigados,** nos contratos/operações firmados perante esta empresa pública federal, ainda que sujeitas esses contratos/operações, aos efeitos da Recuperação Judicial.

6. Conclusão

A proposta apresentada pelas Recuperandas, sob o pretexto de permitir a continuidade das atividades, não guarda qualquer razoabilidade. Ora, seria esse o espírito da lei? Repassar aos credores a responsabilidade por problemas de sua gestão a fim de obter condições excepcionais de pagamento? O acolhimento de Planos de Recuperação com estas premissas seria um estímulo à inadimplência e um incentivo à utilização desarrazoada do instituto da recuperação judicial, em prejuízo desta Empresa Pública (a CAIXA).

Por todo o exposto, **a proposta de pagamento dos créditos financeiros não atende aos interesses da CAIXA, motivo pelo qual, da forma em que a mesma se apresenta, não reúne condições que permitam à CAIXA votar favoravelmente à aprovação do PRJ numa eventual Assembléia Geral de Credores.**

Por fim, A CAIXA desde já manifesta sua total **discordância quanto ao Plano de Recuperação** apresentado, impugnando-o por completo e consignando novamente que **reserva-se no direito de executar/cobrar judicialmente a dívida**

REJUR/MARINGÁ

Rua Neo Alves Martins, 2.999, Ed. Marquezini, 3º andar, CEP 87.013.060, Maringá/PR





de sócios/avalistas e não liberar nenhuma das garantias prestadas visando maximizar a recuperação de crédito.

Pede deferimento.

Maringá/PR, 23 de janeiro de 2018.

José Irajá de Almeida
OAB/PR 27.219

Alex Satoshi Nakata
Estagiário

